



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

OF. N.º

1

L E I Nº 234/83

de 14 de Junho de 1.983

"Estabelece normas de loteamento e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO APROVA E EU, DR. /
BENEDITO LAURO DE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Para os efeitos desta lei o território /
do Município de Pinhalzinho fica subdividido em 3(três)zonas ou áreas a saber:-
ÁREA URBANA, ÁREA DE EXPANSÃO URBANA E ÁREA RURAL.

Parágrafo único- A delimitação da área de expansão /
rural será fixada pela Prefeitura Municipal, através da Secção de Obras.

Artigo 2º - O loteamento para fins urbanos,esta su-/
jeito às normas desta lei.

Parágrafo único - Considerar-se-a para fins urbanos/
qualquer loteamento cujos lotes tenham áreas inferiores ao módulo rural fixado /
pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-Incar.

Artigo 3º - A aprovação de loteamento deverá ser re-
querida à Prefeitura, com os seguintes documentos:

1)-planta do terreno a ser loteado,com denominação,
situação,limite,áreas e demais elementos que identifiquem e caracterizem o imó-/
vel;

2)-título de propriedade devidamente registrado no /
Registro de Imóveis da Comarca a que pertence o Município de Pinhalzinho;

3)-demais documentos exigidos pela Lei nº6.766/79 /
que regulamenta os loteamentos.

Artigo 4º - Julgados satisfatórios os documentos a -
apresentados,o interessado deverá apresentar 2(duas) vias de planta do imóvel em
escala 1.1000, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por pro-
fissional devidamente habilitado pelo CREA, contendo:

- I- divisas da propriedade perfeitamente delineadas;
- II- Localização dos cursos de águas;
- III- Curvas de nível de metro a metro;
- IV- Arruamentos vizinhos à todo o perímetro com fe-
chadura exata das vias de comunicação,áreas de recreação e institucional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

OF. N.º

Cont. - 2

2

frondosas;

V- Bosques,monumentos naturais ou artificiais e árvores /

VII- Construções existentes;

VIII- Serviços públicos existentes no local e adjacencias;

VIII- Outras informações que possam interessar à orientação /
geral do loteamento.

Artigo 5º- A Prefeitura traçará na planta apresentada:

I - As vias de circulação pertencentes ao sistema viário do
município;

II - A área e localização aproximada dos espaços abertos ne-
cessários para recreação pública e as faixas sanitárias para o escoamento das águas su-
perficiais;

III - As áreas destinadas a usos institucionais necessários/
ao equipamento do município.

Artigo 6º - Atendendo às exigências do artigo anterior, o/
requerente orientado pela via devolvida,organizará o projeto definitivo,na escala de /
1:1.000 ou 1:2.000 com curvas de nível de metro a metro, em 5(cinco) vias,devidamente/
assinada por profissional inscrito no CREA, pelo proprietário ou seu representante lega-
contendo:

I- Sistema viário local,os espaços abertos para recreações
e áreas institucionais:

II- Subdivisão das quadras e lotes, com as respectivas nume-
ração, dimensões;

III- Recuos exigidos,devidamente cotados;

IV- Dimensões lineares e angulares do projeto,raios cordas/
de tangências e ângulos centrais de vias em curvas;

V- Perfis longitudinais e transversais de todas as vias pú-
blicas de comunicação e praças,nas seguintes escalas: Horizontal 1:1.000 ou 1:2.000 e
Vertical 1:1.000 ou 1:2.000;

VII- Indicações de marcos de alinhamento e nivelamento que /
deverão ser de concreto e localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas;

VII- Memorial descritivo e justificado do projeto;

VIII- Indicação do sistema de escoamento das águas pluviais
das águas servidas e respectivas redes;

Artigo 7º - Organizado o projeto, de acordo com os critérios
desta lei, será encaminhado para a devida aprovação das autoridades estaduais e /

Segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

OF. N.º

Cont. - 3

3

federais competentes.

Artigo 8º -Satisfeitas estas exigências,o interessado apresentará o projeto à Prefeitura Municipal e se aprovado,assinará termos de acordo,no qual se obrigará:

I - transferir,mediante escritura pública de doação,sem qualquer ônus à Prefeitura,a propriedade as áreas mencionadas no artigo 5º,número II e III, desta lei, além das vias de circulação.

II - executar,à expensas próprias, em prazo fixado pelas Prefeitura,a abertura das vias de circulação e praças,bem como da colocação de guias e sargatas,luz e esgotos;

III - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura, na execução de obras e serviços;

Parágrafo único-Todas as obras relacionadas no artigo 6º, bem como quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas doadas,passarão a fazer parte integrante do patrimônio do município,sem qualquer indenização,uma vez concluidas e declaradas de conformidade.

Artigo 9º -Pagos os emolumentos devidos e assinado o termo/ a que se refere o artigo 6º desta lei,será expedido pela Prefeitura, o competente alvará de loteamento, revogável se não forem executadas as obras dentro do prazo fixado no/ artigo 8º, nºII.

Parágrafo único- A Prefeitura somente expedirá alvará para/ construir,demolir,reconstruir,reformar ou ampliar áreas cujas, digo construídas nos terrenos cujas obras tenham sido vistoriadas e aceitas.

Artigo 10º -A abertura de qualquer via de comunicação ou ladeadouro público deverá obedecer às normas desta lei e dependerá de aprovação prévia da Prefeitura,por seus órgãos competentes.

Parágrafo único- Qualquer obra de loteamento que se iniciar ou concluir a partir desta data,sem aprovação da Prefeitura,ficará sujeita a interdição administrativa e demolição, sem prejuízo das demais cominais legais.

Artigo 11º -As vias de circulação de qualquer loteamento devverão se enquadrar na hierarquia de vias do sistema viário do município, a ser estabelecido por qualquer plano direto e obedecer aos gabaritos mínimos e demais especificações de sua categoria:

I - Vias regionais,faixa mínima de 80 metros;

II - Vias expressas,faixa mínima de 50 metros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

OF. N.º

Cont. - 4

4

- III- Vias principais, faixa mínima de 28 metros;
- IV- Vias preferenciais, faixa mínima de 16 metros;
- V- Vias de distribuição, faixa mínima de 14 metros;
- VII- Vias de pedestres, faixa mínima de 4 metros;
- VIII- Estradas rurais, faixa mínima de 16 metros;

§ 1º-Nos loteamentos industriais as vias de distribuição de verão ter largura mínima de 16 metros e as vias locais, de acesso aos lotes industriais, de 14 metros de largura.

§ 2º-O acesso a qualquer loteamento deverá ser feito por uma via de no mínimo, 16 metros de largura.

§ 3º-A critério da secção de Obras da Prefeitura os loteamentos com área inferiorés a 16 hectares, poderão ser dispensadas dessa exigência, desde que o lote mais afastado de uma via de 16 metros não fique a distância superior a 500 metros.

§ 4º-As vias locais de 9 metros de largura não poderão ter/ comprimento superior a 600 metros, sem cruzar com uma via de distribuição ou de categoria / superior.

Artigo 12º- Em casos especiais quando se tratar de uma via/ de tráfego local destinada a servir a apenas um nucleo de residências, a sua largura total/ será de 12,00 metros, sendo, neste caso permitida,desde que servidas de praças de retorno/ a extremidade e seu comprimento,inclusive a praça de retorno não poderá exceder a 15(quinze) vezes a sua largura.

Parágrafo único- As praças de retorno a que se refere este/ artigo,deverão ter raio mínimo de 16(dezesseis) metros.

Artigo 13º- A rampa máxima das vias do sistema viário de Pi- nhalzinho deverá ser:

I- Para as vias preferenciais, de distribuição e locais de 7% (sete por cento);

II- Em área excessivamente acidentadas a declividade máxima/ poderá atingir até 10% (dez por cento);

III- Mediante demonstração cabal da impossibilidade prática / de atender à declividade estabelecida, a Prefeitura poderá atingir até 10 (dez por cento);

IV- Mediante demonstração cabal da impossibilidade prática / de atender à declividade estabelecida, a Prefeitura poderá admitir, excepcionalmente, a de 12% (doze por cento) para as vias de distribuição e de até 15% (quinze por cento) para as vias locais.

segue...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

OF. N.º

Cont. - 5

5

Artigo 14º - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 300(trezentos metros).

Parágrafo único- Nas quadras longas haverá passagem para pedestres de 4(quatro)metros de largura mínima e no máximo 100(cem) metros de distância uma da outra.

Artigo 15º - Ao longo dos cursos de água sempre reservado / uma faixa de 14(quatorze) metros,no mínimo,para o traçado de logradouro público.

Artigo 16º - Na área urbana e de expansão o lote mínimo será de 250(duzentos e cinquenta) metros quadrados e a frente mínima de 10(dez) metros nas zonas residenciais e 8(oito) metros nas zonas industriais e comerciais.

Artigo 17º - Nas zonas residenciais a ocupação do lote com edificação principal será no máximo de 50% (cinquenta por cento) da área total.

Artigo 18º - Nas zonas comerciais e industriais a ocupação do lote com edificação principal será,no mínimo, 60%(sessenta por cento)..

Artigo 19º - A área dos espaços abertos para recreação pública,bem como para o uso institucionais,será fixada pela Prefeitura,para cada loteamento mas nunca inferior a 10%(dez por cento) da área total do loteamento.

Parágrafo único - Não haverá lotes de fundos.

Artigo 20º - A área mínima reservada para abertura de ruas e avenidas e vielas de trânsito local será de 20% (vinte por cento).No caso de ser a área ocupada pelas vias públicas inferior a vinte por cento da área total a subdividir,a diferença ser acrescida ao mínimo da área reservada para o sistema de recreio.

Artigo 21º - Não poderá ser arruados nem loteados terrenos que forem, a juizo da Prefeitura, julgados impróprios para edificação ou inconvenientes/ para habitação, nem os terrenos que prejudiquem,pelo seu loteamento,as reservas arborizadas ou florestais.

Artigo 22º - Não poderão ser aprovados projetos de loteamentos,nem aberturas de vias em terrenos baixos ou alagadiço,sujeitos à inundação,sem / que sejam préviamente aterrados ou executadas as obras de drenagem necessárias.

Artigo 23º - A Prefeitura somente receberá,para oportuna / entrega ao domínio público e respectiva denominação, as vias de comunicação e logradouros públicos que se encontram nas condições estabelecidas por esta lei.

Artigo 24º - As licenças para arruamento vigorarão pelo período de 1(um) ano a 3(três) anos,tendo-se em vista^s a área de terreno a arruar.

segue...

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

OF. N.º

Cont. - 6

6

Findo o prazo determinado no alvará, deve a licença ser renovada no todo ou em parte, conforme o que tiver sido executado, mediante apresentação de novo plano, nos termos da Lei.

Artigo 25º - As infrações da presente lei darão ensejo a cassação do alvará, a embargo administrativo e à aplicação de sanções e multas fixadas pela Prefeitura.

Artigo 26º - Fica criada uma Comissão composta de cinco (cinco) membros, com a finalidade de apreciar os projetos apresentados e emitir parecer sobre os loteamentos sujeitos à aprovação.

Parágrafo Único - Os membros da Comissão serão nomeados pelo Prefeito Municipal e os serviços por eles prestados, gratuitos, considerados, porém de relevância.

Artigo 27º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, reyogadas as disposições em contrário.

Pinhalzinho, 14 de Junho de 1.983

Benedito Leuro de Lima
PREFEITO MUNICIPAL